



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002964-87.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ALEXANDRE XAVIER DA SILVA, é apelado NEOENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002964-87.2023.8.26.0439

Apelante: Alexandre Xavier da Silva

Apelada: Neoenergia S/A

Comarca: Pereira Barreto – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Mateus Moreira Siketo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
– REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA – FATO,
CONTUDO, QUE, A DESPEITO DE TER CAUSADO
ALGUM TRANSTORNO AO CONSUMIDOR, NÃO SE
QUALIFICA COMO APTO A ATINGIR SUA
DIGNIDADE COMO PESSOA HUMANA, DE SORTE A
JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO DE NATUREZA
EXTRAPATRIMONIAL - DANOS MORAIS NÃO
CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49574

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível a fatura do mês de outubro/2023 e condenar a ré a devolver em dobro o seu valor, bem como recalcular o consumo no referido período, com base na média aritmética de 12 meses imediatamente anteriores e emitir nova fatura com tempo hábil para pagamento. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apela o autor alegando que deve ser aplicado o contido no CDC. Aduz que a apelada violou, de forma consciente, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002964-87.2023.8.26.0439

regras do ordenamento jurídico causando danos na sua esfera moral. Cita a falha na prestação do serviço. Entende que é devida a indenização por dano moral.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora incontroversa a cobrança errônea efetivada pela ré referente ao consumo do mês de outubro/2023, não se vislumbra situação verdadeiramente apta a configurar um dano moral indenizável.

O dano moral indenizável pressupõe demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como à honra ou intimidade daquele que se sente prejudicado.

A situação enfrentada pelo autor, referente à cobrança em valor superior ao realmente devido pelo consumo, não se qualifica como hábil a repercutir de forma relevante sobre sua dignidade pessoal, traduzindo mero aborrecimento.

Pondere-se que o direito à indenização por dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002964-87.2023.8.26.0439

moral encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da CF. Assim, se não se quiser vulgarizar o conceito, não basta para sua configuração qualquer tipo de contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas. Ao contrário, mister que se possa identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um certo período.

E assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado citado em sentença, veja-se:

“... por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade” (REsp 202.564-RJ, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001).

No mesmo sentido: REsp nº 586.602/PR, DJ de 16/11/04; REsp nº 511.976/RO, DJ 16/02/04; REsp nº 201.414/PA, DJ de 5/2/01).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1002964-87.2023.8.26.0439

Em suma, forçoso convir que o sentimento de aborrecimento do autor não se qualifica como elemento idôneo para justificar uma indenização de cunho moral, faltando à situação a necessária vocação potencial para alcançar a grandeza de uma violação a direito personalíssimo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator